



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despachos:

Estabelece os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros.

Determina os casos em que o Secretário de Estado da Informação e Turismo delega nas câmaras municipais a competência desta Secretaria de Estado.

Determina que a delegação no Porto da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a Delegação de Turismo da Madeira e as Comissões Regionais de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, da Ilha Terceira e da Horta podem declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área das respectivas competências territoriais.

Estabelece as características do modelo do livro de reclamações dos estabelecimentos hoteleiros e similares aprovado pela Direcção-Geral do Turismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado em Lisboa um acordo, por troca de notas entre a Embaixada da República do Chile em Lisboa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, sobre a abolição recíproca de vistos consulares em passaportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Despacho

Nos termos dos artigos 41.º, n.º 2, 43.º, n.º 2, e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino:

1.º Os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros são os constantes da tabela anexa a este despacho, tendo em conta as regras estabelecidas nos números seguintes.

2.º Quando o quarto estiver equipado só com casa de banho simples privativa, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 50 por cento.

3.º Quando o quarto estiver equipado apenas com sanitário ou chuveiro privativos, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 25 por cento.

4.º Pela instalação de uma cama suplementar nos quartos dos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância correspondente a 35 por cento do preço do quarto.

5.º Pela instalação de uma cama suplementar nos apartamentos dos estabelecimentos dos grupos 5 e 6 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância igual a 25 por cento do preço correspondente a cada pessoa, calculado de acordo com a capacidade e preço do apartamento.

6.º Quando os quartos ou apartamentos forem dotados de terraços privativos mobilados, os limites máximos fixados na tabela anexa poderão ser aumentados de 10 por cento.

7.º O preço dos quartos incluirá o das salas privativas sempre que elas funcionem como anexo de um só quarto.

8.º Quando o cliente ocupar um quarto duplo por não existir ou não estar disponível quarto individual, não lhe poderá ser cobrado preço superior ao do quarto ocupado, deduzido de 30 por cento.

9.º A percentagem a deduzir para efeito do cálculo do preço da pensão alimentar é de 25 por cento.

10.º Em toda a província do Algarve e nas localidades situadas junto de praias é obrigatória a prática de um desconto de 15 por cento no preço do aposento, nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive.

11.º Nos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4, os menores de idade inferior a 8 anos beneficiarão obrigatoriamente de um desconto de 50 por cento nos preços das refeições e da pensão alimentar e no de aposento para uma pessoa, quando ocuparem o quarto das pessoas que os acompanhem.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, César Henrique Moreira Baptista.

Tabela a que se refere o n.º 1.º

	Quartos								Suites		Salas privativas dos quartos	
	Sem instalações sanitárias privativas				Com casa de banho completa ou especial							
	Individual		Duplo		Individual		Duplo					
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 1:												
Hotéis *****	90\$00	130\$00	135\$00	195\$00	100\$00	350\$00	210\$00	950\$00	350\$00	2 100\$00	90\$00	800\$00
Hotéis ****	60\$00	100\$00	90\$00	150\$00	90\$00	200\$00	150\$00	300\$00	250\$00	650\$00	60\$00	350\$00
Hotéis ***	50\$00	90\$00	75\$00	135\$00	80\$00	180\$00	120\$00	270\$00	200\$00	570\$00	50\$00	300\$00
Hotéis **	40\$00	70\$00	60\$00	105\$00	60\$00	140\$00	90\$00	210\$00	160\$00	360\$00	40\$00	150\$00
Hotéis *	30\$00	60\$00	45\$00	90\$00	45\$00	120\$00	70\$00	180\$00	150\$00	300\$00	30\$00	120\$00
Grupo 2:												
Albergarias	40\$00	70\$00	60\$00	130\$00	70\$00	180\$00	110\$00	270\$00	200\$00	470\$00	40\$00	200\$00
Pensões ****	35\$00	70\$00	55\$00	120\$00	65\$00	160\$00	90\$00	240\$00	150\$00	300\$00	35\$00	160\$00
Pensões ***	30\$00	50\$00	45\$00	80\$00	45\$00	100\$00	70\$00	160\$00	120\$00	260\$00	30\$00	100\$00
Pensões **	25\$00	40\$00	35\$00	65\$00	35\$00	80\$00	55\$00	130\$00	100\$00	210\$00	25\$00	80\$00
Pensões *	20\$00	30\$00	30\$00	50\$00	30\$00	60\$00	45\$00	100\$00	90\$00	160\$00	20\$00	60\$00
Grupo 4:												
Estalagens ****	—	—	—	—	120\$00	280\$00	180\$00	420\$00	250\$00	720\$00	80\$00	300\$00
Estalagens ***	35\$00	80\$00	55\$00	120\$00	60\$00	160\$00	100\$00	140\$00	150\$00	300\$00	35\$00	160\$00
Grupo 5:												
	Apartamento de uma pessoa		Apartamento de duas pessoas		Apartamento de três pessoas		Apartamento de quatro pessoas		Apartamento de cinco pessoas		Apartamento de seis pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Motéis ***	100\$00	200\$00	140\$00	250\$00	170\$00	290\$00	200\$00	330\$00	—	—	—	—
Motéis **	80\$00	150\$00	120\$00	200\$00	150\$00	240\$00	180\$00	270\$00	—	—	—	—
Grupo 6:												
Hotéis (apartamento) ****	150\$00	300\$00	200\$00	400\$00	240\$00	480\$00	270\$00	540\$00	290\$00	580\$00	300\$00	600\$00
Hotéis (apartamento) ***	120\$00	200\$00	170\$00	300\$00	210\$00	380\$00	240\$00	440\$00	260\$00	480\$00	270\$00	500\$00
Hotéis (apartamento) **	100\$00	150\$00	150\$00	250\$00	190\$00	330\$00	220\$00	390\$00	240\$00	430\$00	250\$00	450\$00

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Despacho

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, delegeo nas câmaras municipais a competência desta Secretaria de Estado para os fins e nos termos seguintes:

1.º Aprovação da localização, anteprojecto ou projecto das pensões de uma e duas estrelas e dos estabelecimentos similares de 2.ª e 3.ª categorias.

2.º Aprovação dos anteprojectos ou projectos de quaisquer obras que não sejam de simples conservação nos estabelecimentos hoteleiros e similares previstos no n.º 1.º

3.º Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras destinadas a obter a reclassificação dos estabelecimentos, cujos anteprojectos ou projectos continuarão a ser apresentados na Direcção-Geral do Turismo ou nas delegações desta Secretaria de Estado.

4.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º deste despacho, as câmaras municipais deverão remeter à Direcção-Geral do Turismo um exemplar do projecto aprovado, a fim de nele prosseguir o respectivo processo.

5.º No exercício da competência delegada, as câmaras municipais deverão observar as normas contidas no citado

Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Despacho

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino o seguinte:

1.º A delegação no Porto da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a Delegação de Turismo da Madeira e as Comissões Regionais de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, da Ilha Terceira e da Horta poderão declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, nos termos do artigo 6.º do citado decreto-lei, os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área das respectivas competências territoriais.